



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOÃO URIAS DE MOURA

RUA TENENTE ALMEIDA, 265 - CENTRO - CEP 18185-000 - TEL/FAX (15) 3278-9700 - PILAR DO SUL - SP

[www.pilardosul.sp.gov.br](http://www.pilardosul.sp.gov.br)

PROJETO DE LEI Nº <sup>24</sup>/2009.  
De 05 de março de 2009.

## “AJUSTA O PROGRAMA MUNICIPAL DE INCENTIVO AOS ESTAGIÁRIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

**ANTONIO JOSÉ PEREIRA**, Prefeito Municipal de Pilar do Sul, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Artigo 1º** - Fica criado o Programa Municipal de Incentivo aos Estagiários que estejam regularmente matriculados e que estejam freqüentando, efetivamente, cursos vinculados a estabelecimentos de ensino superior e ensino profissionalizante.

**Artigo 2º** - O estágio deverá ocorrer nas diversas áreas da Administração Pública, que tenham condições efetivas de proporcionar a complementação do ensino e do aprendizado prático.

**Parágrafo único.** Os candidatos ao estágio serão escolhidos através de processo de seleção elaborado pela Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos, que será responsável pela publicação de edital com as regras que regerão o processo, 15 (quinze) dias antes da realização da prova e pela publicação da lista de aprovados, sendo que tais documentos deverão ser publicados em jornal local e no átrio da Prefeitura Municipal, a fim de comprovar os princípios da impessoalidade e publicidade.

**Artigo 3º** - independentemente do aspecto profissionalizante, direto e específico, o estágio poderá assumir a forma de atividade de extensão, mediante a participação em projetos sociais.

**Artigo 4º** - A realização do estágio dar-se-á mediante Termo de Compromisso celebrado entre o estudante, ou seu responsável legal, e a municipalidade, com interveniência obrigatória da instituição de ensino a qual o estudante esteja vinculado.

**Artigo 5º** - O estagiário receberá auxílio financeiro constituído de Bolsa-Estudante, equivalente a 03 (três) VRM's (Valor de Referência Municipal).

**Parágrafo único** - A concessão do Bolsa-Estudante, bem como a concessão de quaisquer outros benefícios ao estagiário não caracteriza o vínculo empregatício.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOÃO URIAS DE MOURA

RUA TENENTE ALMEIDA, 265 - CENTRO - CEP 18185-000 - TEL/FAX (15) 3278-9700 - PILAR DO SUL - SP

[www.pilardosul.sp.gov.br](http://www.pilardosul.sp.gov.br)

**Artigo 6º** - A jornada de atividade do estagiário deverá compatibilizar-se com seu horário escolar, não podendo ser superior a 06 (seis) horas diárias e (30) horas semanais.

**Parágrafo único** - É assegurado ao estagiário, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 01 (um) ano, período de recesso de 30 (trinta) dias, a ser gozado preferencialmente durante suas férias escolares, sem prejuízo do Bolsa-Estudante.

**Artigo 7º** - A duração do estágio será de um ano, prorrogável por igual período, a critério da Administração.

**Artigo 8º** - Serão disponibilizadas vagas de estágio até o limite de 15% (quinze por cento) do número de servidores da municipalidade.

**Parágrafo único** - Fica assegurado às pessoas portadoras de deficiência o percentual de 10% (dez por cento) das vagas oferecidas pela municipalidade.

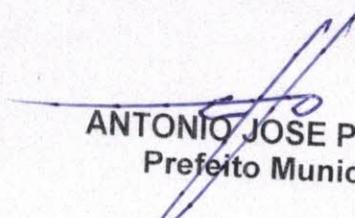
**Artigo 9º** - Os estudantes interessados em concorrer às vagas de estágio oferecidas pela Prefeitura Municipal de Pilar do Sul deverão, além de preencher os requisitos desta Lei, obedecer aos ditames do competente edital, a ser publicado à época do processo de seleção.

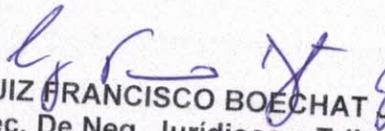
**Artigo 10** - A prorrogação dos estágios contratados antes do início da vigência desta Lei apenas poderá ocorrer se ajustada às suas disposições legais.

**Artigo 11** - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária consignada no orçamento.

**Artigo 12** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Lei 2.257/2007.

Pilar do Sul, 05 de março de 2009.

  
ANTONIO JOSE PEREIRA  
Prefeito Municipal

  
LUIZ FRANCISCO BOECHAT JUNIOR  
Sec. De Neg. Jurídicos e Tributários

  
ROSANGELA ASSUNÇÃO DE MEIRA  
Sec. De Administração e R.H.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOÃO URIAS DE MOURA

RUA TENENTE ALMEIDA, 265 - CENTRO - CEP 18185-000 - TEL/FAX (15) 3278-9700 - PILAR DO SUL - SP

www.pilardosul.sp.gov.br

PROJETO DE LEI Nº /2009.  
De 05 de março de 2009.

**“AJUSTA O PROGRAMA MUNICIPAL  
DE INCENTIVO AOS ESTAGIÁRIOS À  
LEGISLAÇÃO FEDERAL E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

Mensagem justificativa nº 20/2009.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a essa Egrégia Câmara Municipal para estudos e deliberação o Projeto acima epigrafado.

Trata-se de projeto de lei visando a alteração do Programa Municipal de Incentivo aos Estagiários, tendo em vista o recente sancionamento da Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008.

O presente projeto visa alinhar a legislação municipal à legislação federal, em respeito ao princípio da simetria legal. Melhor explicando, a Lei 2.257/2007 atualmente rege o Programa Municipal de Incentivo aos Estagiários, que é anterior à Lei Federal que trata do assunto, havendo, portanto, necessidade de adequar e atualizar nossa legislação.

Dentre as principais mudanças, podemos citar a alteração da jornada de 08 horas diárias para 06 horas diárias, o percentual de 10% das vagas assegurado às pessoas portadoras de deficiência e a disposição federal de que os estagiários que não estejam em acordo com a Lei



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOÃO URIAS DE MOURA

RUA TENENTE ALMEIDA, 265 - CENTRO - CEP 18185-000 - TEL/FAX (15) 3278-9700 - PILAR DO SUL - SP

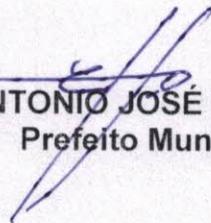
[www.pilardosul.sp.gov.br](http://www.pilardosul.sp.gov.br)

11.788/2008 terão caracterizado vínculo de emprego, o que torna ainda mais imperiosa a mudança em questão.

Podemos mencionar, ainda, o direito do estagiário contratado por período igual ou superior a 01 ano a ter 30 dias de recesso, a serem gozados preferencialmente em suas férias escolares e sem prejuízo de seus vencimentos.

Cientes da aprovação, aproveitamos a oportunidade para renovar os votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

  
**ANTONIO JOSÉ PEREIRA**  
Prefeito Municipal

Ao  
Exmo. Sr.  
**MARCOS FABIO MIGUEL DOS SANTOS**  
Presidente da Câmara Municipal de Pilar do Sul/SP



Presidência da República  
Casa Civil  
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 11.788, DE 25 DE SETEMBRO DE 2008.

Dispõe sobre o estágio de estudantes; altera a redação do art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; revoga as Leis nºs 6.494, de 7 de dezembro de 1977, e 8.859, de 23 de março de 1994, o parágrafo único do art. 82 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e o art. 6º da Medida Provisória nº 2.164-41, de 24 de agosto de 2001; e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I  
DA DEFINIÇÃO, CLASSIFICAÇÃO E RELAÇÕES DE ESTÁGIO

Art. 1º Estágio é ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa à preparação para o trabalho produtivo de educandos que estejam freqüentando o ensino regular em instituições de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos.

§ 1º O estágio faz parte do projeto pedagógico do curso, além de integrar o itinerário formativo do educando.

§ 2º O estágio visa ao aprendizado de competências próprias da atividade profissional e à contextualização curricular, objetivando o desenvolvimento do educando para a vida cidadã e para o trabalho.

Art. 2º O estágio poderá ser obrigatório ou não-obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, modalidade e área de ensino e do projeto pedagógico do curso.

§ 1º Estágio obrigatório é aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma.

§ 2º Estágio não-obrigatório é aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória.

§ 3º As atividades de extensão, de monitorias e de iniciação científica na educação superior, desenvolvidas pelo estudante, somente poderão ser equiparadas ao estágio em caso de previsão no projeto pedagógico do curso.

Art. 3º O estágio, tanto na hipótese do § 1º do art. 2º desta Lei quanto na prevista no § 2º do mesmo dispositivo, não cria vínculo empregatício de qualquer natureza, observados os seguintes requisitos:

I – matrícula e freqüência regular do educando em curso de educação superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e nos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos e atestados pela instituição de ensino;

II – celebração de termo de compromisso entre o educando, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino;

III – compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.

§ 1º O estágio, como ato educativo escolar supervisionado, deverá ter acompanhamento efetivo pelo professor orientador da instituição de ensino e por supervisor da parte concedente, comprovado por vistos nos relatórios referidos no inciso IV do caput do art. 7º desta Lei e por menção de aprovação final.

§ 2º O descumprimento de qualquer dos incisos deste artigo ou de qualquer obrigação contida no termo de compromisso caracteriza vínculo de emprego do educando com a parte concedente do estágio para todos os fins da legislação trabalhista e previdenciária.

Art. 4º A realização de estágios, nos termos desta Lei, aplica-se aos estudantes estrangeiros regularmente matriculados em cursos superiores no País, autorizados ou reconhecidos, observado o prazo do visto temporário de estudante, na forma da legislação aplicável.

Art. 5º As instituições de ensino e as partes cedentes de estágio podem, a seu critério, recorrer a serviços de agentes de integração públicos e privados, mediante condições acordadas em instrumento jurídico apropriado, devendo ser observada, no caso de contratação com recursos públicos, a legislação que estabelece as normas gerais de licitação.

§ 1º Cabe aos agentes de integração, como auxiliares no processo de aperfeiçoamento do instituto do estágio:

- I – identificar oportunidades de estágio;
- II – ajustar suas condições de realização;
- III – fazer o acompanhamento administrativo;
- IV – encaminhar negociação de seguros contra acidentes pessoais;
- V – cadastrar os estudantes.

§ 2º É vedada a cobrança de qualquer valor dos estudantes, a título de remuneração pelos serviços referidos nos incisos deste artigo.

§ 3º Os agentes de integração serão responsabilizados civilmente se indicarem estagiários para a realização de atividades não compatíveis com a programação curricular estabelecida para cada curso, assim como estagiários matriculados em cursos ou instituições para as quais não há previsão de estágio curricular.

Art. 6º O local de estágio pode ser selecionado a partir de cadastro de partes cedentes, organizado pelas instituições de ensino ou pelos agentes de integração.

## CAPÍTULO II DA INSTITUIÇÃO DE ENSINO

Art. 7º São obrigações das instituições de ensino, em relação aos estágios de seus educandos:

I – celebrar termo de compromisso com o educando ou com seu representante ou assistente legal, quando ele for absoluta ou relativamente incapaz, e com a parte concedente, indicando as condições de adequação do estágio à proposta pedagógica do curso, à etapa e modalidade da formação escolar do estudante e ao horário e calendário escolar;

II – avaliar as instalações da parte concedente do estágio e sua adequação à formação cultural e profissional do educando;

III – indicar professor orientador, da área a ser desenvolvida no estágio, como responsável pelo acompanhamento e avaliação das atividades do estagiário;

IV – exigir do educando a apresentação periódica, em prazo não superior a 6 (seis) meses, de relatório das atividades;

V – zelar pelo cumprimento do termo de compromisso, reorientando o estagiário para outro local em caso de descumprimento de suas normas;

VI – elaborar normas complementares e instrumentos de avaliação dos estágios de seus educandos;

VII – comunicar à parte concedente do estágio, no início do período letivo, as datas de realização de avaliações escolares ou acadêmicas.

Parágrafo único. O plano de atividades do estagiário, elaborado em acordo das 3 (três) partes a que se refere o inciso II do caput do art. 3º desta Lei, será incorporado ao termo de compromisso por meio de aditivos à medida que for avaliado, progressivamente, o desempenho do estudante.

Art. 8º É facultado às instituições de ensino celebrar com entes públicos e privados convênio de concessão de estágio, nos quais se explicitem o processo educativo compreendido nas atividades programadas para seus educandos e as condições de que tratam os arts. 6º a 14 desta Lei.

Parágrafo único. A celebração de convênio de concessão de estágio entre a instituição de ensino e a parte concedente não dispensa a celebração do termo de compromisso de que trata o inciso II do caput do art. 3º desta Lei.

### CAPÍTULO III DA PARTE CONCEDENTE

Art. 9º As pessoas jurídicas de direito privado e os órgãos da administração pública direta, autárquica e fundacional de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como profissionais liberais de nível superior devidamente registrados em seus respectivos conselhos de fiscalização profissional, podem oferecer estágio, observadas as seguintes obrigações:

I – celebrar termo de compromisso com a instituição de ensino e o educando, zelando por seu cumprimento;

II – ofertar instalações que tenham condições de proporcionar ao educando atividades de aprendizagem social, profissional e cultural;

III – indicar funcionário de seu quadro de pessoal, com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estagiário, para orientar e supervisionar até 10 (dez) estagiários simultaneamente;

IV – contratar em favor do estagiário seguro contra acidentes pessoais, cuja apólice seja compatível com valores de mercado, conforme fique estabelecido no termo de compromisso;

V – por ocasião do desligamento do estagiário, entregar termo de realização do estágio com indicação resumida das atividades desenvolvidas, dos períodos e da avaliação de desempenho;

VI – manter à disposição da fiscalização documentos que comprovem a relação de estágio;

VII – enviar à instituição de ensino, com periodicidade mínima de 6 (seis) meses, relatório de atividades, com vista obrigatória ao estagiário.

Parágrafo único. No caso de estágio obrigatório, a responsabilidade pela contratação do seguro de que trata o inciso IV do caput deste artigo poderá, alternativamente, ser assumida pela instituição de ensino.

### CAPÍTULO IV DO ESTAGIÁRIO

Art. 10. A jornada de atividade em estágio será definida de comum acordo entre a instituição de ensino, a parte concedente e o aluno estagiário ou seu representante legal, devendo constar do termo de

compromisso ser compatível com as atividades escolares e não ultrapassar:

I – 4 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais, no caso de estudantes de educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional de educação de jovens e adultos;

II – 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, no caso de estudantes do ensino superior, da educação profissional de nível médio e do ensino médio regular.

§ 1º O estágio relativo a cursos que alternam teoria e prática, nos períodos em que não estão programadas aulas presenciais, poderá ter jornada de até 40 (quarenta) horas semanais, desde que isso esteja previsto no projeto pedagógico do curso e da instituição de ensino.

§ 2º Se a instituição de ensino adotar verificações de aprendizagem periódicas ou finais, nos períodos de avaliação, a carga horária do estágio será reduzida pelo menos à metade, segundo estipulado no termo de compromisso, para garantir o bom desempenho do estudante.

Art. 11. A duração do estágio, na mesma parte concedente, não poderá exceder 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário portador de deficiência.

Art. 12. O estagiário poderá receber bolsa ou outra forma de contraprestação que venha a ser acordada, sendo compulsória a sua concessão, bem como a do auxílio-transporte, na hipótese de estágio não obrigatório.

§ 1º A eventual concessão de benefícios relacionados a transporte, alimentação e saúde, entre outros, não caracteriza vínculo empregatício.

§ 2º Poderá o educando inscrever-se e contribuir como segurado facultativo do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 13. É assegurado ao estagiário, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 1 (um) ano, período de recesso de 30 (trinta) dias, a ser gozado preferencialmente durante suas férias escolares.

§ 1º O recesso de que trata este artigo deverá ser remunerado quando o estagiário receber bolsa ou outra forma de contraprestação.

§ 2º Os dias de recesso previstos neste artigo serão concedidos de maneira proporcional, nos casos de o estágio ter duração inferior a 1 (um) ano.

Art. 14. Aplica-se ao estagiário a legislação relacionada à saúde e segurança no trabalho, sendo sua implementação de responsabilidade da parte concedente do estágio.

#### CAPÍTULO V DA FISCALIZAÇÃO

Art. 15. A manutenção de estagiários em desconformidade com esta Lei caracteriza vínculo de emprego do educando com a parte concedente do estágio para todos os fins da legislação trabalhista e previdenciária.

§ 1º A instituição privada ou pública que reincidir na irregularidade de que trata este artigo ficará impedida de receber estagiários por 2 (dois) anos, contados da data da decisão definitiva do processo administrativo correspondente.

§ 2º A penalidade de que trata o § 1º deste artigo limita-se à filial ou agência em que for cometida a irregularidade.

#### CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16. O termo de compromisso deverá ser firmado pelo estagiário ou com seu representante ou

assistente legal e pelos representantes legais da parte concedente e da instituição de ensino, vedada a atuação dos agentes de integração a que se refere o art. 5º desta Lei como representante de qualquer das partes.

Art. 17. O número máximo de estagiários em relação ao quadro de pessoal das entidades concedentes de estágio deverá atender às seguintes proporções:

I – de 1 (um) a 5 (cinco) empregados: 1 (um) estagiário;

II – de 6 (seis) a 10 (dez) empregados: até 2 (dois) estagiários;

III – de 11 (onze) a 25 (vinte e cinco) empregados: até 5 (cinco) estagiários;

IV – acima de 25 (vinte e cinco) empregados: até 20% (vinte por cento) de estagiários.

§ 1º Para efeito desta Lei, considera-se quadro de pessoal o conjunto de trabalhadores empregados existentes no estabelecimento do estágio.

§ 2º Na hipótese de a parte concedente contar com várias filiais ou estabelecimentos, os quantitativos previstos nos incisos deste artigo serão aplicados a cada um deles.

§ 3º Quando o cálculo do percentual disposto no inciso IV do caput deste artigo resultar em fração, poderá ser arredondado para o número inteiro imediatamente superior.

§ 4º Não se aplica o disposto no caput deste artigo aos estágios de nível superior e de nível médio profissional.

§ 5º Fica assegurado às pessoas portadoras de deficiência o percentual de 10% (dez por cento) das vagas oferecidas pela parte concedente do estágio.

Art. 18. A prorrogação dos estágios contratados antes do início da vigência desta Lei apenas poderá ocorrer se ajustada às suas disposições.

Art. 19. O art. 428 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 428. ....

§ 1º A validade do contrato de aprendizagem pressupõe anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social, matrícula e frequência do aprendiz na escola, caso não haja concluído o ensino médio, e inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica.

§ 3º O contrato de aprendizagem não poderá ser estipulado por mais de 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de aprendiz portador de deficiência.

§ 7º Nas localidades onde não houver oferta de ensino médio para o cumprimento do disposto no § 1º deste artigo, a contratação do aprendiz poderá ocorrer sem a frequência à escola, desde que ele já tenha concluído o ensino fundamental.” (NR)

Art. 20. O art. 82 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:



# CÂMARA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL/SP

*Poder Legislativo Forte e Atuante*

## EMENDA MODIFICATIVA Nº 05/2009

### MESA DIRETORA

2009/2010

#### Presidente

Marcos Fábio Miguel dos Santos

#### Vice-Presidente

Roberto Toshimi Kuroiwa

#### Secretário

Luiz Antonio Brisola

### VEREADORES

Brasilino Brisola Sobrinho

Evandro de Macedo Carvalho

Evandro Gomes dos Santos

Marcos Augusto de Góis Vieira

Miguel Pereira Domingues

Nivaldo Gomes da Silva

### SECRETARIA

#### ADMINISTRATIVA

#### Diretora Administrativa

Vivian Vieira de Gois

#### Chefe de Assuntos Externos

Anderson Luiz

#### Diretora Jurídica

Maria Elisabete

Marcondes Guimarães

Os Vereadores que subscrevem a presente Emenda Modificativa nos uso de suas atribuições legais e regimentais, contidas na "d", § 1º do Art. 155 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pilar do Sul, apresentam a seguinte preposição modificativa ao Art. 5º do Projeto de Lei nº 24/2009, com o seguinte texto:

Projeto de Lei nº 24/2009, de 5 de Março de 2009.

**"Ajusta o Programa Municipal de Incentivo aos Estagiários e dá outras providências."**

**MODIFIQUE-SE PARTE DO CONTEÚDO DO ARTIGO QUINTO DO PROJETO DE LEI Nº 24/2009, QUE PASSA A VIGER COM A SEGUINTE REDAÇÃO:**

**Art. 5º - O estagiário receberá auxílio financeiro na forma de Bolsa-Estudante no valor de R\$ 290,91 (Duzentos e noventa reais e noventa e um centavos).**

### JUSTIFICATIVA DA EMENDA MODIFICATIVA

Os Vereadores que subscrevem a presente Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 24/2009, referente ao Art. 5º, o fazem porque o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo quando da avaliação das contas da Administração anterior deixou claro que a lei municipal não



# CÂMARA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL/SP

*Poder Legislativo Forte e Atuante*

pode utilizar o Valor de Referência do Município (VRM) como moeda de pagamento, posto que a moeda nacional é o real.

## MESA DIRETORA

2009/2010

### Presidente

Marcos Fábio Miguel dos Santos

A presente Emenda Modificativa nº 05/2009, modifica o texto proposto pelo Poder Executivo, mas sem alterar a sua substância, posto que estamos transformando o valor de 03 VRMs em reais.

### Vice-Presidente

Roberto Toshimi Kuroiwa

Sala das Sessões, 09 de Março de 2009.

### Secretário

Luiz Antonio Brisola

## VEREADORES

Brasilino Brisola Sobrinho

Evandro de Macedo Carvalho

Evandro Gomes dos Santos

Marcos Augusto de Góis Vieira

Miguel Pereira Domingues

Nivaldo Gomes da Silva

## SECRETARIA ADMINISTRATIVA

### Diretora Administrativa

Vivian Vieira de Gois

### Chefe de Assuntos Externos

Anderson Luiz

### Diretora Jurídica

Maria Elisabete  
Marcondes Guimarães



# CÂMARA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL/SP

*Poder Legislativo Forte e Atuante*

REDAÇÃO FINAL – Projeto de Lei nº. 024/2009.

## MESA DIRETORA

2007/2008

### Presidente

Ángelo Paiotti

### Vice-Presidente

Luci Dias de Goes

### Secretário

Marcos Fabio Miguel  
dos Santos

## VEREADORES

Antonio Jose Pereira

Benedito Aparecido da Cruz

João Batista de Moraes

Luiz Antonio Brisola

Paulo Roberto Domingues  
dos Santos

Pedro Gomes Cipriano

## SECRETARIA

### ADMINISTRATIVA

#### Diretora Administrativa

Vivian Vieira de Gois

#### Chefe de Assuntos Externos

Anderson Luiz

#### Diretora Jurídica

Maria Elisabete  
Marcondes Guimarães

Reuniram-se na Sala das Sessões da Câmara Municipal de Pilar do Sul, no dia 12 de março de 2009, as 10:00 horas, em cumprimento ao disposto no artigo 155§ 3º., do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pilar do Sul, reuniram-se os Vereadores Roberto Toshimi Kuroiwa, Marcos Augusto de Góis Vieira, Evandro Gomes dos Santos componentes da Comissão Permanente de “Justiça e Redação”, com a finalidade de elaborar e aprovar a nova redação do Projeto de Lei nº 024/2009 de acordo com a alteração proposta pela Emenda Modificativa de nº.005/2009 aprovada na Sessão Extraordinária da Câmara Municipal de Pilar do Sul ocorrida no dia 11 de março de 2009.

Indicamos os trabalhos, conforme o disposto no Regimento Interno, passaram os nobres Vereadores a elaborar a nova redação do Projeto de Lei nº 024/2009, com intuito de incluir no texto original as alterações proposta pela **Emenda Modificativa nº. 005/2009**. Segue, portanto, a redação final do texto do referido projeto, com as devidas alterações:

**PROJETO DE LEI Nº 024/2009.**  
De 05 de março de 2009.

**“AJUSTA O PROGRAMA MUNICIPAL DE INCENTIVO AOS ESTAGIÁRIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**

**ANTONIO JOSÉ PEREIRA**, Prefeito Municipal de Pilar do Sul, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Artigo 1º** - Fica criado o Programa Municipal de Incentivo aos Estagiários que estejam regularmente matriculados e que estejam freqüentando, efetivamente, cursos vinculados a estabelecimentos de ensino superior e ensino profissionalizante.

**Artigo 2º** - O estágio deverá ocorrer nas diversas áreas da Administração Pública, que tenham condições



# CÂMARA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL/SP

*Poder Legislativo Forte e Atuante*

efetivas de proporcionar a complementação do ensino e do aprendizado prático.

## MESA DIRETORA

2007/2008

### Presidente

Ângelo Paiotti

### Vice-Presidente

Luci Dias de Goes

### Secretário

Marcos Fabio Miguel  
dos Santos

## VEREADORES

Antonio Jose Pereira

Benedito Aparecido da Cruz

João Batista de Moraes

Luiz Antonio Brisola

Paulo Roberto Domingues  
dos Santos

Pedro Gomes Cipriano

## SECRETARIA

### ADMINISTRATIVA

#### Diretora Administrativa

Vivian Vieira de Gois

#### Chefe de Assuntos Externos

Anderson Luiz

#### Diretora Jurídica

Maria Elisabete  
Marcondes Guimarães

**Parágrafo único.** Os candidatos ao estágio serão escolhidos através de processo de seleção elaborado pela Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos, que será responsável pela publicação de edital com as regras que regerão o processo, 15 (quinze) dias antes da realização da prova e pela publicação da lista de aprovados, sendo que tais documentos deverão ser publicados em jornal local e no átrio da Prefeitura Municipal, a fim de comprovar os princípios da impessoalidade e publicidade.

**Artigo 3º** - independentemente do aspecto profissionalizante, direto e específico, o estágio poderá assumir a forma de atividade de extensão, mediante a participação em projetos sociais.

**Artigo 4º** - A realização do estágio dar-se-á mediante Termo de Compromisso celebrado entre o estudante, ou seu responsável legal, e a municipalidade, com interveniência obrigatória da instituição de ensino a qual o estudante esteja vinculado.

**Artigo 5º** - O estagiário receberá auxílio financeiro constituído de Bolsa-Estudante, no valor de R\$290,91 (Duzentos e Noventa Reais e Noventa e Um Centavos).

**Parágrafo único** - A concessão do Bolsa-Estudante, bem como a concessão de quaisquer outros benefícios ao estagiário não caracteriza o vínculo empregatício.

**Artigo 6º** - A jornada de atividade do estagiário deverá compatibilizar-se com seu horário escolar, não podendo ser superior a 06 (seis) horas diárias e (30) horas semanais.

**Parágrafo único** - É assegurado ao estagiário, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 01 (um) ano, período de recesso de 30 (trinta) dias, a ser gozado preferencialmente durante suas férias escolares, sem prejuízo do Bolsa-Estudante.

**Artigo 7º** - A duração do estágio será de um ano, prorrogável por igual período, a critério da Administração.

**Artigo 8º** - Serão disponibilizadas vagas de estágio até o limite de 15% (quinze por cento) do número de servidores da municipalidade.

**Parágrafo único** - Fica assegurado às pessoas portadoras de deficiência o percentual de 10% (dez por cento) das vagas oferecidas pela municipalidade.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL/SP

*Poder Legislativo Forte e Atuante*

## MESA DIRETORA

2007/2008

### Presidente

Ângelo Paiotti

### Vice-Presidente

Luci Dias de Goes

### Secretário

Marcos Fábio Miguel  
dos Santos

## VEREADORES

Antonio Jose Pereira

Benedito Aparecido da Cruz

João Batista de Moraes

Luiz Antonio Brisola

Paulo Roberto Domingues  
dos Santos

Pedro Gomes Cipriano

## SECRETARIA

### ADMINISTRATIVA

#### Diretora Administrativa

Vivian Vieira de Gois

#### Chefe de Assuntos Externos

Anderson Luiz

#### Diretora Jurídica

Maria Elisabete  
Marcondes Guimarães

**Artigo 9º** - Os estudantes interessados em concorrer às vagas de estágio oferecidas pela Prefeitura Municipal de Pilar do Sul deverão, além de preencher os requisitos desta Lei, obedecer aos ditames do competente edital, a ser publicado à época do processo de seleção.

**Artigo 10** - A prorrogação dos estágios contratados antes do início da vigência desta Lei apenas poderá ocorrer se ajustada às suas disposições legais.

**Artigo 11** - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária consignada no orçamento.

**Artigo 12** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Lei 2.257/2007.

Pilar do Sul, 05 de março de 2009.

**ANTONIO JOSE PEREIRA**  
Prefeito Municipal

**LUIZ FRANCISCO BOECHAT JUNIOR**  
Sec. De Neg. Jurídicos e Tributários

**ROSANGELA ASSUNÇÃO DE MEIRA**  
Sec. De Administração e R.H.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL/SP

*Poder Legislativo Forte e Atuante*

PROJETO DE LEI Nº 024/2009.  
De 05 de março de 2009.

## MESA DIRETORA

2007/2008

### Presidente

Ángelo Paiotti

### Vice-Presidente

Luci Dias de Goes

### Secretário

Marcos Fábio Miguel  
dos Santos

## VEREADORES

Antonio José Pereira

Benedito Aparecido da Cruz

João Batista de Moraes

Luiz Antonio Brisola

Paulo Roberto Domingues  
dos Santos

Pedro Gomes Cipriano

## SECRETARIA

### ADMINISTRATIVA

#### Diretora Administrativa

Vivian Vieira de Gois

#### Chefe de Assuntos Externos

Anderson Luiz

#### Diretora Jurídica

Maria Elisabete  
Marcondes Guimarães

**“AJUSTA O PROGRAMA MUNICIPAL DE INCENTIVO AOS ESTAGIÁRIOS À LEGISLAÇÃO FEDERAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

Mensagem justificativa nº /2009.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de encaminhar a essa Egrégia Câmara Municipal para estudos e deliberação o Projeto acima epigrafado.

Trata-se de projeto de lei visando a alteração do Programa Municipal de Incentivo aos Estagiários, tendo em vista o recente sancionamento da Lei Federal nº 11.788, de 25 de setembro de 2008.

O presente projeto visa alinhar a legislação municipal à legislação federal, em respeito ao princípio da simetria legal. Melhor explicando, a Lei 2.257/2007 atualmente rege o Programa Municipal de Incentivo aos Estagiários, que é anterior à Lei Federal que trata do assunto, havendo, portanto, necessidade de adequar e atualizar nossa legislação.

Dentre as principais mudanças, podemos citar a alteração da jornada de 08 horas diárias para 06 horas diárias, o percentual de 10% das vagas assegurado às pessoas portadoras de deficiência e a disposição federal de que os estagiários que não



# CÂMARA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL/SP

*Poder Legislativo Forte e Atuante*

estejam em acordo com a Lei 11.788/2008 terão caracterizado vínculo de emprego, o que torna ainda mais imperiosa a mudança em questão.

Podemos mencionar, ainda, o direito do estagiário contratado por período igual ou superior a 01 ano a ter 30 dias de recesso, a serem gozados preferencialmente em suas férias escolares e sem prejuízo de seus vencimentos.

Cientes da aprovação, aproveitamos a oportunidade para renovar os votos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

**ANTONIO JOSÉ PEREIRA**  
Prefeito Municipal

## MESA DIRETORA

2007/2008

### Presidente

Ángelo Paiotti

### Vice-Presidente

Luci Dias de Goes

### Secretário

Marcos Fábio Miguel  
dos Santos

## VEREADORES

Antonio Jose Pereira

Benedito Aparecido da Cruz

João Batista de Moraes

Luiz Antonio Brisola

Paulo Roberto Domingues  
dos Santos

Pedro Gomes Cipriano

## SECRETARIA

### ADMINISTRATIVA

#### Diretora Administrativa

Vivian Vieira de Gois

#### Chefe de Assuntos Externos

Anderson Luiz

#### Diretora Jurídica

Maria Elisabete  
Marcondes Guimarães

Ao

Exmo. Sr.

**MARCOS FABIO MIGUEL DOS SANTOS**

Presidente da Câmara Municipal de Pilar do Sul/SP



# CÂMARA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL/SP

*Poder Legislativo Forte e Atuante*

## PARECER DAS COMISSÕES Nº 19/2009

**MESA DIRETORA**  
2009/2010

**Presidente**

Marcos Fábio Miguel dos Santos

**Vice-Presidente**

Roberto Toshimi Kuroiwa

**Secretário**

Luiz Antonio Brisola

**VEREADORES**

Brasilino Brisola Sobrinho

Evandro de Macedo Carvalho

Evandro Gomes dos Santos

Marcos Augusto de Góis Vieira

Miguel Pereira Domingues

Nivaldo Gomes da Silva

**SECRETARIA**

**ADMINISTRATIVA**

**Diretora Administrativa**

Vivian Vieira de Gois

**Chefe de Assuntos Externos**

Anderson Luiz

**Diretora Jurídica**

Maria Elisabete

Marcondes Guimarães

As Comissões Permanentes de Justiça e Redação e de Educação, Saúde e Assistência Social no uso de suas atribuições legais e regimentais emitem parecer sobre o Projeto de Lei nº 24/2009, que tem a seguinte ementa: **"Ajusta o Programa Municipal de Incentivo aos Estagiários e dá outras providências."**

O Projeto apresenta os requisitos da admissibilidade, pois foi proposto pelo Chefe do Poder Executivo que tem iniciativa legislativa quando o assunto é a contratação de estagiários, a teor do Art. 54, da LOM.

Está presente o requisito da legalidade, pois a norma municipal pretende se adequar a norma geral estabelecida no texto da Lei Federal nº 11.788/2008.

Verificamos também o requisito da constitucionalidade, pois estamos legislando sobre assunto de interesse interno, nos exatos termos do permissivo contido no inciso I, do Art. 30, da CF.

Constatamos, finalmente, a existência do requisito do interesse público, pois é importante que os estudantes tenham a oportunidade de estagiar, de aprender, antes de entrarem no mercado formal de empregos. A contratação dos estagiários é importante para a formação dos estudantes universitários e dos cursos profissionalizantes, mas também é importante ao Município, pois terá ao seu dispor uma mão de obra capacitada, a custo reduzido.

Entretanto, é importante observar que a contratação se dará por processo seletivo; permite o projeto de extensão, pois é importante que os estudantes se engajem nos projetos sociais; haverá a intervenção obrigatória da instituição de ensino em que o estudante está vinculado; haverá um auxílio financeiro, mas não haverá vinculação trabalhista entre a Administração e o estudante; a jornada é de 06 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais; férias de 30 dias; a duração do contrato de estágio será por 01 ano prorrogável por igual período; as vagas serão limitadas em número de 15% do total de servidores, sendo que 10% dessas vagas serão ocupadas por pessoas portadoras de deficiências.



# CÂMARA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL/SP

*Poder Legislativo Forte e Atuante*

## MESA DIRETORA

2009/2010

### Presidente

Marcos Fábio Miguel dos Santos

### Vice-Presidente

Roberto Toshimi Kuroiwa

### Secretário

Luiz Antonio Brisola

## VEREADORES

Brasilino Brisola Sobrinho

Evandro de Macedo Carvalho

Evandro Gomes dos Santos

Marcos Augusto de Góis Vieira

Miguel Pereira Domingues

Nivaldo Gomes da Silva

## SECRETARIA ADMINISTRATIVA

### Diretora Administrativa

Vivian Vieira de Gois

### Chefe de Assuntos Externos

Anderson Luiz

### Diretora Jurídica

Maria Elisabete  
Marcondes Guimarães

O único senão a lei é o fato da remuneração estar em Valor de Referência Municipal – VRM, sendo necessário colocar em reais.

No mais, entendemos que o projeto deve ser aprovado, desde que corrigido pela Emenda Modificativa a fim de alterar o valor de VRM em Reais, mantendo o valor nominal proposto.

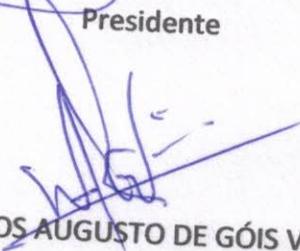
Sala das Sessões, 06 de março de 2009.

## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO



ROBERTO TOSHIMI KURUIWA

Presidente



MARCOS AUGUSTO DE GÓIS VIEIRA

Vice-Presidente



EVANDRO GOMES DOS SANTOS

Membro

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL



MIGUEL PEREIRA DOMINGUES

Presidente



# CÂMARA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL/SP

*Poder Legislativo Forte e Atuante*

## MESA DIRETORA

2009/2010

### Presidente

Marcos Fábio Miguel dos Santos

### Vice-Presidente

Roberto Toshimi Kuroiwa

### Secretário

Luiz Antonio Brisola

BRASILINO BRISOLA SOBRINHO

Vice-Presidente

EVANDRO DE MACEDO CARVALHO

Membro

## VEREADORES

Brasilino Brisola Sobrinho

Evandro de Macedo Carvalho

Evandro Gomes dos Santos

Marcos Augusto de Góis Vieira

Miguel Pereira Domingues

Nivaldo Gomes da Silva

## SECRETARIA

### ADMINISTRATIVA

Diretora Administrativa

Vivian Vieira de Gois

Chefe de Assuntos Externos

Anderson Luiz

Diretora Jurídica

Maria Elisabete

Marcondes Guimarães



# CÂMARA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL/SP

*Poder Legislativo Forte e Atuante*

## PARECER JURÍDICO Nº 30/2009

**MESA DIRETORA**

2009/2010

**Presidente**

Marcos Fábio Miguel dos Santos

**Vice-Presidente**

Roberto Toshimi Kuroiwa

**Secretário**

Luiz Antonio Brisola

**VEREADORES**

Brasilino Brisola Sobrinho

Evandro de Macedo Carvalho

Evandro Gomes dos Santos

Marcos Augusto de Góis Vieira

Miguel Pereira Domingues

Nivaldo Gomes da Silva

**SECRETARIA**

**ADMINISTRATIVA**

**Diretora Administrativa**

Vivian Vieira de Gois

**Chefe de Assuntos Externos**

Anderson Luiz

**Diretora Jurídica**

Maria Elisabete

Marcondes Guimarães

Recebo para parecer jurídico o Projeto de Lei nº 24/2009, que tem a seguinte ementa: "Ajusta o Programa Municipal de Incentivo aos Estagiários e dá outras providências."

Sucintamente trata-se da alteração no programa vigente a fim de adequá-lo a Lei Federal nº 11.788/2008.

O Projeto apresenta os requisitos da admissibilidade, pois foi proposto pelo Chefe do Poder Executivo que tem iniciativa legislativa em assuntos deste jaez, a teor do Art. 54, da LOM.

Apresenta os requisitos da legalidade, pois a norma municipal pretende se adequar a norma geral estabelecida no texto da Lei Federal nº 11.788/2008, assim como se encontra presente o requisito da constitucionalidade, pois estamos legislando sobre assunto de interesse interno, nos exatos termos do permissivo contido no inciso I, do Art. 30, da CF.

Quanto ao requisito do interesse público é imperioso observar a sua presença, pois oportunizar que os estudantes universitários e de ensino médio profissionalizante estagiem em órgãos públicos é muito importante para a formação desses jovens.

Quanto ao conteúdo da norma pretendida se verifica o respeito às regras aprovadas pelo texto federal que normatiza nacionalmente o estágio, deste modo, entendo que o Projeto de Lei nº 24/2009 está apto a ser submetido ao Plenário para votação quanto ao mérito.

Pilar do Sul, 06 de Março de 2009.

Maria Elisabete Marcondes Guimarães  
Diretora Jurídica



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL 33

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOÃO URIAS DE MOURA

RUA TENENTE ALMEIDA, 265 - CENTRO - CEP 18185-000 - TEL/FAX (15) 3278-9700 - PILAR DO SUL - SP

[www.pilardosul.sp.gov.br](http://www.pilardosul.sp.gov.br)

**LEI Nº. 2437/2009.**

**De 16 de março de 2009.**

## **"AJUSTA O PROGRAMA MUNICIPAL DE INCENTIVO AOS ESTAGIÁRIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS"**

**ANTONIO JOSÉ PEREIRA**, Prefeito Municipal de Pilar do Sul, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Artigo 1º** - Fica criado o Programa Municipal de Incentivo aos Estagiários que estejam regularmente matriculados e que estejam freqüentando, efetivamente, cursos vinculados a estabelecimentos de ensino superior e ensino profissionalizante.

**Artigo 2º** - O estágio deverá ocorrer nas diversas áreas da Administração Pública, que tenham condições efetivas de proporcionar a complementação do ensino e do aprendizado prático.

**Parágrafo único.** Os candidatos ao estágio serão escolhidos através de processo de seleção elaborado pela Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos, que será responsável pela publicação de edital com as regras que regerão o processo, 15 (quinze) dias antes da realização da prova e pela publicação da lista de aprovados, sendo que tais documentos deverão ser publicados em jornal local e no átrio da Prefeitura Municipal, a fim de comprovar os princípios da impessoalidade e publicidade.

**Artigo 3º** - independentemente do aspecto profissionalizante, direto e específico, o estágio poderá assumir a forma de atividade de extensão, mediante a participação em projetos sociais.

**Artigo 4º** - A realização do estágio dar-se-á mediante Termo de Compromisso celebrado entre o estudante, ou seu responsável legal, e a municipalidade, com interveniência obrigatória da instituição de ensino a qual o estudante esteja vinculado.

**Artigo 5º** - O estagiário receberá auxílio financeiro constituído de Bolsa-Estudante, no valor de R\$290,91 (Duzentos e Noventa Reais e Noventa e Um Centavos).

**Parágrafo único** - A concessão do Bolsa-Estudante, bem como a concessão de quaisquer outros benefícios ao estagiário não caracteriza o vínculo empregatício.

**Artigo 6º** - A jornada de atividade do estagiário deverá compatibilizar-se com seu horário escolar, não podendo ser superior a 06 (seis) horas diárias e (30) horas semanais.

**Parágrafo único** - É assegurado ao estagiário, sempre que o estágio tenha duração igual ou superior a 01 (um) ano, período de recesso de 30 (trinta)



# PREFEITURA MUNICIPAL DE PILAR DO SUL

PAÇO MUNICIPAL PREFEITO JOÃO URIAS DE MOURA

RUA TENENTE ALMEIDA, 265 - CENTRO - CEP 18185-000 - TEL/FAX (15) 3278-9700 - PILAR DO SUL - SP

[www.pijardosul.sp.gov.br](http://www.pijardosul.sp.gov.br)

dias, a ser gozado preferencialmente durante suas férias escolares, sem prejuízo do Bolsa-Estudante.

**Artigo 7º** - A duração do estágio será de um ano, prorrogável por igual período, a critério da Administração.

**Artigo 8º** - Serão disponibilizadas vagas de estágio até o limite de 15% (quinze por cento) do número de servidores da municipalidade.

**Parágrafo único** - Fica assegurado às pessoas portadoras de deficiência o percentual de 10% (dez por cento) das vagas oferecidas pela municipalidade.

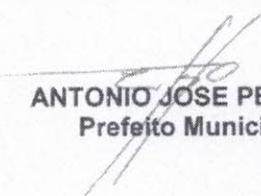
**Artigo 9º** - Os estudantes interessados em concorrer às vagas de estágio oferecidas pela Prefeitura Municipal de Pilar do Sul deverão, além de preencher os requisitos desta Lei, obedecer aos ditames do competente edital, a ser publicado à época do processo de seleção.

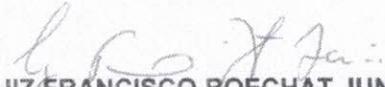
**Artigo 10** - A prorrogação dos estágios contratados antes do início da vigência desta Lei apenas poderá ocorrer se ajustada às suas disposições legais.

**Artigo 11** - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária consignada no orçamento.

**Artigo 12** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Lei 2.257/2007.

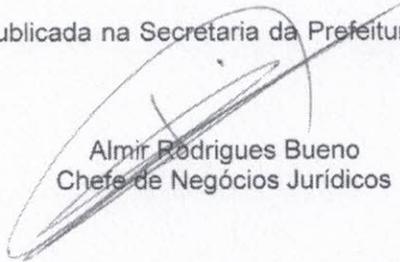
Pilar do Sul, 16 de março de 2009.

  
**ANTONIO JOSE PEREIRA**  
Prefeito Municipal

  
**LUIZ FRANCISCO BOECHAT JUNIOR**  
Sec. De Neg. Jurídicos e Tributários

  
**ROSANGELA ASSUNÇÃO DE MEIRA**  
Sec. De Administração e R.H.

Registrada e publicada na Secretaria da Prefeitura Municipal de Pilar do Sul, na data supra.

  
Almir Rodrigues Bueno  
Chefe de Negócios Jurídicos